



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

MARCIELLE DE SOUSA LINS

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE SOUSA/PB: UM PANORAMA SOBRE OS INDICADORES E
POLÍTICAS PÚBLICAS DISPONÍVEIS**

**SOUSA-PB
2023**

MARCELLE DE SOUSA LINS

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE SOUSA/PB: UM PANORAMA SOBRE OS INDICADORES E
POLÍTICAS PÚBLICAS DISPONÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Carla Rocha Pordeus.

**SOUSA-PB
2023**

L759v

Lins, Marcielle de Sousa.

Violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar no município de Sousa/PB: um panorama sobre os indicadores e políticas públicas disponíveis / Marcielle de Sousa Lins. – Sousa, 2023.

53 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Carla Rocha Pordeus".

Referências.

1. Violência Doméstica. 2. Violência contra a Mulher – Políticas Públicas. 3. Lei Maria da Penha. 4. Pandemia da COVID-19. I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU 343.611-055.2(043)

FICHA DE AVALIAÇÃO

MARCELLE DE SOUSA LINS

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE SOUSA/PB: UM PANORAMA SOBRE OS INDICADORES E
POLÍTICAS PÚBLICAS DISPONÍVEIS**

Aprovado(a) em: ___/___/2023.

BANCA EXAMINADORA

Me. Carla Rocha Pordeus.

Orientadora (UFCG)

Examinador(a) 1

UFCG

Examinador(a) 2

UFCG

RESUMO

A violência contra a mulher já é um tema bastante abordado no meio acadêmico. Todavia, a pandemia de Covid-19 trouxe consigo novas formas de convivência, mudando a rotina de todos, assim como a instauração de medidas de enfrentamento que restringiram a vida em sociedade e foi nesse período que as violências e abusos puderam se manifestar com mais força. Nesse sentido, o tema em questão partiu do questionamento sobre a existência de políticas públicas, de assistência e inserção social da mulher, assim como todo o sistema de acolhimento e de proteção as vítimas de violência física e psicológica no período pandêmico, capazes de viabilizar a efetivação das denúncias por parte das vítimas. Logo, parte-se da hipótese que em Sousa/PB não foram implementadas políticas públicas eficazes para o combate à violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. A presente pesquisa tem como objetivo geral demonstrar a insensibilidade das autoridades para com a adoção das políticas públicas destinadas ao combate à violência contra a mulher, no período pandêmico em Sousa/PB. Também objetivou-se levantar dados referentes aos números de ocorrências de violência, descrever as vítimas e os agressores, tomando como base os registros efetuados na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), verificar o tipo de procedimento instaurado à luz do Código de Processo Penal na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), e pesquisar acerca da implementação de políticas públicas voltadas para o combate a violência contra mulher durante o período pandêmico. No que tange a metodologia utilizada, cumpre observar que quanto ao método de abordagem, a pesquisa utilizou o método hipotético dedutivo, que envolve a formulação de hipótese para confrontá-la com a realidade, interessando-se por confirmá-la ou possivelmente negá-la, empregando-se também o método estatístico, visto que foi necessário à quantificação matemática dos dados. Quanto aos objetivos, é do tipo descritiva e exploratória, uma vez que se buscou explorar o tema, visando compreendê-lo melhor e descrever detalhadamente vítimas e agressores. Ao término da pesquisa chegou-se a conclusão de que existem políticas públicas voltadas para o combate a violência contra a mulher, todavia estas se mostraram ineficazes, em decorrência do crescente número de vítimas de violência doméstica durante os três anos pesquisados. Também pode-se concluir que a dependência econômica das mulheres, visto que a maioria eram do lar, fez com que muitas mulheres ficassem ainda mais restritas ao ambiente doméstico e subordinadas as práticas violentas e abusos por parte de seus companheiros, ex-companheiros (principais agressores, conforme os dados) e de outros familiares, sem perspectivas de se libertar do ciclo da violência, em virtude da dependência supracitada, exprimindo com mais força que o lar nem sempre é um lugar seguro.

Palavras-chave: violência doméstica; políticas públicas; pandemia; lei maria da penha.

ABSTRACT

Violence against women is already a widely discussed topic in academia. However, the Covid-19 pandemic brought with it new ways of coexistence, changing everyone's routine, as well as the introduction of coping measures that restricted life in society and it was during this period that violence and abuse were able to manifest themselves with greater force. . In this sense, the topic in question started from the questioning about the existence of public policies, assistance and social insertion of women, as well as the entire system of reception and protection for victims of physical and psychological violence in the pandemic period, capable of enabling complaints made by victims. Therefore, it is assumed that in Sousa/PB effective public policies were not implemented to combat violence against women in the domestic and family environment. The present research has the general objective of demonstrating the insensitivity of the authorities towards the adoption of public policies aimed at combating violence against women, during the pandemic period in Sousa/PB. The aim was also to collect data relating to the number of incidents of violence, describe the victims and aggressors, based on the records made at the Specialized Women's Assistance Police Station (DEAM), verify the type of procedure instituted in light of the Code of Procedure Penal at the Specialized Women's Assistance Police Station (DEAM), and research into the implementation of public policies aimed at combating violence against women during the pandemic period. Regarding the methodology used, it is worth noting that regarding the approach method, the research used the hypothetical deductive method, which involves the formulation of a hypothesis to compare it with reality, with an interest in confirming it or possibly denying it. , also using the statistical method, as it was necessary for the mathematical quantification of the data. As for the objectives, it is descriptive and exploratory, as we sought to explore the topic, aiming to better understand it and describe victims and aggressors in detail. At the end of the research, it was concluded that there are public policies aimed at combating violence against women, however these proved to be ineffective, due to the growing number of victims of domestic violence during the three years researched. It can also be concluded that the economic dependence of women, since the majority were housewives, meant that many women were even more restricted to the domestic environment and subjected to violent practices and abuse on the part of their partners, ex-partners (main aggressors, according to the data) and other family members, with no prospect of freeing themselves from the cycle of violence, due to the aforementioned dependence, expressing more strongly that home is not always a safe place.

Keywords: domestic violence; public policy; pandemic; Maria da Penha Law.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - FAIXA ETÁRIA DOS AGRESSORES	43
QUADRO 2 - COR/RAÇA DOS AGRESSORES	43
QUADRO 3 - FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS.....	44
QUADRO 4 - COR/RAÇA DAS VÍTIMAS.....	44
QUADRO 5 - PROFISSÃO DAS VÍTIMAS.....	45
QUADRO 6 - GRAU DE INSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS.....	45
QUADRO 7 - ESTADO CIVIL DAS VÍTIMAS.....	46
QUADRO 8 - TIPO DE AGRESSOR.....	46
QUADRO 9 - TIPO DE PROCEDIMENTO DOS INQUÉRITOS ANALISADOS.....	46

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- FAIXA ETÁRIA DOS AGRESSORES	36
TABELA 2-COR/RAÇA DOS AGRESSORES	36
TABELA 3 - FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS	36
TABELA 4-COR/RAÇA DAS VÍTIMAS	37
TABELA 5 - PROFISSÕES DAS VÍTIMAS	37
TABELA 6 - GRAU DE INSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS	37
TABELA 7 - ESTADO CIVIL DAS VÍTIMAS	38
TABELA 8 - TIPO DE AGRESSOR	38
TABELA 9 - TIPO DE PROCEDIMENTO DOS INQUÉRITOS ANALISADOS	39
TABELA 10 - FAIXA ETÁRIA DOS AGRESSORES	39
TABELA 11 - COR/RAÇA DOS AGRESSORES	40
TABELA 12 - FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS	40
TABELA 13 - COR/RAÇA DAS VÍTIMAS	40
TABELA 14 - PROFISSÕES DAS VÍTIMAS	41
TABELA 15 - GRAU DE INSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS	41
TABELA 16 - ESTADO CIVIL DAS VÍTIMAS	42
TABELA 17 - TIPO DE AGRESSOR	42
TABELA 18 - TIPO DE PROCEDIMENTO DOS INQUÉRITOS ANALISADOS	42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS	11
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	11
2.2 RETROSPECTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO NO BRASIL	14
2.3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AS MULHERES	15
2.4 EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	18
2.5 ASPECTOS CONCEITUAIS	20
3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MODIFICAÇÕES	23
3.1 INOVAÇÕES HISTÓRICAS DA LEI MARIA DA PENHA	23
3.1.1 Tipificação e definição do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher 24	
3.1.2 Das medidas protetivas de urgência	25
3.1.3 Do combate à impunidade dos agressores	28
3.2 DAS ATUALIZAÇÕES E MUDANÇAS NO CONTEÚDO DA LEI MARIA DA PENHA.....	29
3.2.1 Tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (lei 13.641/2018)	30
3.2.2 Da possibilidade de ajuizamento da ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos juizados de violência doméstica e familiar (lei 13.894/2019)	32
3.2.3 Da possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência sob cognição sumária, bem como, da irrelevância da causa e motivação do delito (lei 14.550/2023) .	33
4 ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS DADOS	35
4.1 MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE SOUSA NO ANO DE 2020	35
4.2 MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE SOUSA NO ANO DE 2021	39
4.3 MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE SOUSA NO ANO DE 2022	43
4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA	47
4.5 ANÁLISE GERAL E COMPARATIVA ENTRE OS ANOS ANALISADOS	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitula-se como “Violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar no município de Sousa/PB: um panorama sobre os indicadores e políticas públicas disponíveis”. O tema partiu do questionamento a respeito da existência de políticas públicas, de assistência e inserção social da mulher, assim como todo o sistema de acolhimento e de proteção as vítimas de violência física e psicológica no período pandêmico, viabilizando e motivando a realização das denúncias sobre este tipo de crime. Nesse viés, parte-se da hipótese que em Sousa/PB não foram adotadas políticas públicas eficazes para o combate à violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, sendo necessária uma análise sobre o tema.

Tem-se como objetivo geral comprovar a indiferença das autoridades para com a implementação das políticas públicas, voltadas para o combate à violência contra a mulher, no período pandêmico em Sousa/PB. Buscou-se especificamente levantar dados inerentes aos números de ocorrências de violência, traçar o perfil das vítimas e dos agressores, tendo como base os registros efetuados na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), identificar o tipo de procedimento instaurado à luz do Código de Processo Penal na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), e Investigar a implementação de políticas públicas voltadas para o combate a violência contra mulher durante o período pandêmico.

Logo, levando à análise do contexto pandêmico em Sousa/PB (município em análise), a relevância dessa pesquisa se justifica devido a necessidade de se fazer levantamentos bibliográficos e de dados mais aprofundados em relação ao tema, para conhecer como se deu o fenômeno da violência nesse período e quais medidas, políticas públicas foram adotadas pelas autoridades competentes, voltadas para o enfrentamento de tais condutas criminosas, para que através do conhecimento, possa haver avanços no combate à violência contra a mulher, com o fim de cooperar para o debate a respeito das formas de erradicação do fenômeno histórico.

Para mais, a pesquisa conta com grandes nomes de doutrinadores que trazem suas colocações a respeito do tema estudado, bem como apresentará posicionamentos de órgãos superiores como o STJ e seus respectivos entendimentos.

O primeiro capítulo tratará sobre os aspectos históricos e conceituais da violência doméstica e familiar, desde a idade antiga até os dias atuais, passando por uma análise a nível mundial e a nível nacional.

O segundo capítulo abordará acerca da Lei Maria da Penha e suas modificações, discorrendo acerca das inovações históricas da lei e passando também pelas atualizações e mudanças no conteúdo da lei.

O terceiro versará acerca do mapeamento da violência doméstica e familiar na comarca de Sousa dos anos de 2020 à 2022, bem como sobre as políticas públicas voltadas à proteção da mulher vítima de violência durante a pandemia, fazendo uma análise geral e comparativa dos dados.

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa utilizará o método hipotético dedutivo, visto que após confrontar a hipótese com a realidade, interessa-se por confirmá-la, utilizando-se do método estatístico, uma vez que é imprescindível a quantificação matemática dos dados. Quanto aos objetivos, é do tipo descritiva e exploratória, uma vez que se busca conhecer melhor o tema, vindo a descrever as características de uma população específica.

Esta pesquisa tem a pretensão de contribuir para os debates e as discussões no campo do direito penal e para a formação jurídico-acadêmica em geral.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Ao longo da história, a sociedade machista e patriarcal construiu em torno de si estereótipos de gêneros marcados por traços e amarras de difíceis desconstruções, especificamente relacionados ao sexo feminino, e dentro dessa gama tem-se a construção histórica das bases do preconceito e da discriminação, abalizada pelas diversas formas que a sociedade relegou ao papel social da mulher, assim surge desde a antiguidade a ideia da subordinação da mulher por meio do casamento, ocupando o papel de segundo ator da história, a mesma já era vista como ser inferior, ficando atrás do homem que ocupava todos os espaços de poder e exercia todos os atos na vida pública e privada.

Desse modo, as grandes civilizações patriarcais foram se sucedendo, e quando observa-se a trajetória das mulheres na Grécia antiga, verifica-se que estas estiveram limitadas a esfera privada ou doméstica, assim, não tinham direitos jurídicos, pelo fato de serem mulheres, tais como: educação formal, acesso à justiça, portanto, não podiam recorrer aos procedimentos jurídicos para divorciar-se e a liberdade de locomoção era restrita, ou seja, não podiam aparecer desacompanhadas publicamente. Diversamente aos homens, muitos outros direitos eram conferidos, como Vrissimtzis (2002, p. 38) elucida:

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos ao tempo. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder sobre a mulher.

Compreende-se, segundo Muraro (1995, p. 12) que: “Na Grécia, o status da mulher foi extremamente degradado. A homossexualidade era prática comum entre os homens, e as mulheres ficavam exclusivamente reduzidas às suas funções de mãe, prostituta ou cortesã”.

Em Roma, as mulheres recebiam o título de “rés”, ou seja, coisa, sendo vistas como um objeto. Logo, não eram sequer consideradas cidadãs, e, portanto, não podiam votar ou ser eleitas e não podiam exercer cargos no governo, assim, não tinham participação ativa nas decisões políticas e a mulher sempre aparecia numa condição de tutela.

Todavia, as mulheres romanas podiam receber educação, e embora não tivessem direito a votar, vez que o Direito Romano já retirava a capacidade jurídica da mulher, podiam apoiar seus candidatos a cargos públicos, o que significa dizer que tinham relativamente uma

participação social considerável, participando inclusive de reuniões importantes, estando presentes na vida pública, não vivendo tão apartadas, isoladamente e totalmente distantes da dinâmica social.

Infere-se, nesse sentido, que “para mostrar o seu autoritarismo, o homem usava da violência para com a mulher, atitude esta que era comum naquela época, não gerando nenhum tipo de reprovação perante a sociedade” (ARÃO *et al.*, 2021, p. 233).

Na alta Idade Média, período da história em que a Igreja alcança seu maior poder temporal, a posição das mulheres evoluiu, visto que elas passaram a ter acesso às artes, às ciências e à literatura, assim como aquelas eram as curadoras que plantavam ervas que devolviam a saúde, e eram também as melhores anatomistas da época. Também eram as parteiras que andavam de casa em casa, nas aldeias, e, de certa forma, eram tidas como médicas para todas as enfermidades, sendo vistas como ameaça ao poder médico (MURARO, 2015).

Logo depois dessa época, no período que vai do fim do século XIV até meados do século XVIII aconteceu em toda a Europa a "caça às bruxas" que foi um movimento histórico contra as mulheres que objetivou demonizá-las, degradá-las, controlar seus corpos, e destruir sua influência social, nesse período as mulheres foram violentadas, estupradas, mortas, queimadas e condenadas a perder a vida em virtude da condição de gênero, naturalizando o controle dos homens sobre as mulheres e instituindo a desigualdade entre os sexos (FEDERICI, 2017).

Na Idade Moderna, houve a divisão em dois grupos distintos, um de sujeição, vinculado aos trabalhos domésticos e reprodutor, ocupado pelas mulheres que permaneceram no âmbito doméstico e familiar, praticamente encarceradas, voltando-se aos trabalhos domésticos, sendo denominadas de "sinhá", permanecendo na residência e saindo, somente, para participar de atividades religiosas (AZEVEDO, 2001, p. 52); outro, superior, ocupado pelos homens, a quem era devido trabalhar fora de casa, produzir e manter a família (DIAS, 2013, p. 19).

A revolução francesa, em 1789, inaugura a idade contemporânea e é concebida como um acontecimento histórico importante para alteração da forma como a mulher era vista ante a sociedade e seus valores dominantes, em decorrência da participação. Nesse sentido, as mulheres participaram, assim como os homens, ativamente do processo revolucionário por confiarem que os ideais iluministas que eram base ideológica da revolução, tais como: igualdade, fraternidade e liberdade, seriam também ampliados e estendidos à elas. Todavia, não foi bem assim que aconteceu, logo, ao adquirirem a consciência de que os direitos

supracitados e as aquisições políticas não seriam concedidos a elas, as revolucionárias seguiram na luta pelos ideais não contemplados (BLUCHE *et al.*, 2009).

Nesse sentido, o acontecimento histórico para alterações relevantes para as mulheres foi o feminismo com a Revolução Francesa, que foi importante para as mulheres, por despontar a luta pela a igualdade de gênero entre homens e mulheres, discutindo acerca da função política e social da mulher na sociedade. Todavia, cabe apontar que os homens líderes da revolução não acolheram a ideia de que as mulheres fossem capazes de ocupar espaços de poder, o que contribuiu para o nascimento do movimento feminista, momento em que que as mulheres adquiriram a consciência de sua cidadania e de seus direitos negados, vez que passaram a enxergar numa perspectiva de quebra de padrões que as colocavam como frágeis, incapazes e dependentes dos homens, devido a construção e organização da sociedade onde leis eram elaboradas somente pelos homens, sem participação democrática e social (VALENTIM; PERUZZO, 2018, p. 5).

Em síntese, pode-se compreender que embora as mulheres tenham participado do processo revolucionário, historicamente era atribuído a estas um papel de domesticidade e de passividade, vez que o machismo e o patriarcalismo ainda estavam muito enraizados na sociedade Francesa, assim era inconcebível para os líderes da revolução que uma mulher tivesse os mesmos direitos e conquistas políticas de um homem, devido aos processos históricos de construção da sociedade. Dessa forma, durante a história, as mulheres seguiram lutando para participar da vida pública, sendo sua luta muito mais árdua, porém continuaram resistindo para reverter essa construção social.

Um século depois, durante a revolução industrial e a solidificação do sistema capitalista, como sistema econômico vigente, a sociedade de um modo geral sofreu as modificações. A mão-de-obra feminina empregada nas fábricas foi fundamental para expansão da economia industrial, logo, estas mulheres saíram do âmbito privado, ou seja, da unidade doméstica e passaram a exercer funções na esfera pública, trabalhando fora de casa (PINAFI, 2012).

Neste processo de necessidade da mão-de-obra feminina, elas passaram a ter a oportunidade de questionar a respeito do machismo estrutural e da elevação do papel do homem na sociedade, formando assim o chamado “movimento feminista”, que luta pela igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres, abrindo espaços à crítica e análise do binômio dominação-exploração da figura feminina, construído ao longo dos anos na sociedade patriarcal (PINAFI, 2012).

2.2 RETROSPECTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO NO BRASIL

No período da história do Brasil denominado de Brasil Colônia (1500-1822) predominava no País um sistema patriarcal, através do qual submetia as mulheres ao casamento e as atividades domésticas, tendo seu papel social reduzido ao de esposa e mãe dos filhos legítimos do senhor, casando-se sempre muito jovem sem ter direito ao menos de escolher o futuro esposo (FERNANDES, 2023)

No tocante ao âmbito legislativo, predominava as Ordenações do Reino, dentre as quais as Ordenações Filipinas que compuseram a legislação vigente até 1832. No Código Filipino, a mulher era vista como incapaz o que importava em absoluta falta de liberdade e submissão ao homem, sendo marcado pela existência de pena de morte para o delito de estupro e, de forma contraditória, permitia-se o homicídio da mulher que cometesse adultério, importando-se tão somente com a preservação da origem da mulher, bem como com a proteção da sua sexualidade, castidade e religiosidade.

Nesse sentido, Valéria Diez Scarance Fernandes (2023, p.13) afirma que “os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos”.

No Período Imperial (1822-1889) iniciou-se o fortalecimento das mulheres com a consequente inserção social, visto que embora mantivessem seus papéis tradicionais de mãe e esposa, foi concedido a estas o direito ao estudo, mesmo que com algumas ressalvas, uma vez que era restrito ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diferente daquele que fora ensinado aos meninos, tendo a possibilidade de começar a ingressar no mercado de trabalho.

Para mais, no que concerne à proteção penal, Valéria Diez Scarance Fernandes (2023, p.16-17) assegura que no âmbito da proteção penal, foi divulgado o Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, no qual foram embutidas disposições relevantes, sendo tolerada e aceita a legítima defesa da honra como tese defensiva, assim como protegia-se a reputação social da mulher nos crimes contra a liberdade sexual, todavia, o casamento funcionava como causa extintiva da punibilidade, vez que era visto como uma forma de restaurar a honra da mulher.

Já quando o Brasil tornou-se uma República, com o desenvolvimento da Revolução Industrial, período de grandes transformações, inclusive sociais, possibilitou-se o acesso das mulheres republicanas ao mercado de trabalho como operárias, não deixando de lado suas primordiais funções sociais de mãe, de esposa, de dona de casa e, a mais inovadora, de trabalhadoras (FERNANDES, 2023, p.17).

2.3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AS MULHERES

A proteção dos direitos humanos iniciou-se com a aprovação pela Organização dos Estados Americanos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a qual foi consubstanciada em 1969 com a elaboração do Pacto de San José da Costa Rica, que trouxe dentro de suas normativas o direito à vida, à liberdade pessoal e protegia a dignidade da pessoa humana, e foi introduzida nos Estados signatários através do Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos.

A Organização dos Estados Americanos – OEA criou o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH), representado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo objetivo é a promoção, observância e defesa dos Direitos Humanos no continente americano. Ademais, tal Comissão em casos de negligência pode responsabilizar os países por omissão e negligência, quando os órgãos estatais responsáveis por agir fecham os olhos para a violência contra a mulher, declarando tratar-se de casos de omissão sistemática, capazes de refletir e disseminar a violência doméstica.

Para mais, no que concerne a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Cardoso (2019, p.33) afirma que:

A Comissão Interamericana está apta a receber petições individuais, requeridas por pessoas ou grupos que tiveram seus direitos estabelecidos pela CADH violados. Além disso, a CIDH pode receber queixas facultativas dos Estados Membros, para isso exige-se uma declaração, complementar à ratificação, que reconheça a competência da Comissão para processos intergovernamentais.

Nesse sentido, pode-se dizer que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem a competência de analisar as denúncias de violações aos direitos humanos, sejam elas de cunho individual ou coletivo. Ainda, quando um Estado é integrante da CIDH, o mesmo é convocado para assumir automaticamente a competência da Comissão (CARDOSO, 2019, p.33).

Para mais, tem-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal supranacional interamericano, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com competência para decidir sobre os casos de violações de direitos humanos praticados pelos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos, aplicando e interpretando a Convenção Americana, podendo condená-los, através de aceitação da competência contenciosa da Corte pelos Estados, dentro da qual se encontra a resolução de casos

contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças; a faculdade consultiva; e a faculdade de emitir Medidas Provisórias (CARDOSO, 2019, p.35).

No final da década de 1980, com o movimento feminista em evidência, e também, com o fim das ditaduras e o desmoronamento dos estados totalitários, houve uma evolução na defesa dos direitos das mulheres na década de 1990, visto que aconteceram importantes reuniões e conferências, dentre as quais a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher em 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará, mecanismo utilizado pela Comissão Interamericana de Mulheres para pressionar por mudanças governamentais e combater as violações de direitos humanos pelos países signatários, incluindo-se a violência sistêmica contra as mulheres, criminalizando todas as formas de violência contra a mulher.

Em seu capítulo II, dos artigos 3 à 6, aponta os direitos protegidos, e de forma expressa assegura que toda mulher tem direito a viver livre de violência, ou seja, sem sofrer qualquer forma de discriminação, sendo respeitada e educada sem obrigação de seguir padrões de comportamento que orientam à subordinação, ainda tem direito a exercer livre e de modo pleno seus direitos, bem como tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades aprovados em todos os instrumentos de proteção referentes aos direitos humanos.

Ademais, em seu capítulo III, dos artigos 7 à 9, aborda os Deveres dos Estados, assim aborda que os Estados Partes devem condenar todas as formas de violência contra a mulher e, também adotar, todos os meios eficazes, condizentes com a realidade, de forma célere, juntamente com a criação de políticas públicas para reduzir a violência.

Nesse sentido, de acordo com os artigos supracitados, o tratado aponta quais são os elementos essenciais para reconhecer a negligência do Estado quando não adota as medidas para promover e manter a dignidade das mulheres, o respeito aos seus direitos, podendo inclusive ser responsabilizado. Para tanto, pode-se destacar cinco elementos que podem aferir a negligência do Estado no âmbito da violência doméstica: a seriedade do dano, a continuidade, a intimidade, a vulnerabilidade e o fracasso na reprimenda do crime (BERNARDES; COSTA, 2015).

Ademais, cabe explicar o emblemático caso Maria da Penha, que ganhou uma dimensão internacional, sendo representativo da violência doméstica:

Um caso bastante emblemático ocorreu no Brasil no ano de 1998, a senhora Maria da Penha levou seu caso para apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, por intermédio do

Centro para Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e do Comitê Latino Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM, em decorrência da falta de proteção e por temer a sua própria vida (ALVES, 2019, p.17).

Ainda, em 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado Brasileiro por identificar omissão sistemática, negligência e tolerância por parte dos órgãos estatais brasileiros ante o Caso Maria da Penha e evidenciou na condenação várias recomendações ao Estado Brasileiro em relação a construção de políticas públicas e elaboração de leis. Nesse sentido, Cardoso (2019, p.43) assinala que:

A condenação acarretou em uma série de recomendações da CIDH ao Estado brasileiro, que visam reparar de forma material os danos causados à Maria da Penha, bem como o processamento penal do agressor, além de investigação assídua do caso. As demais recomendações sugerem que o Estado desenvolva medidas efetivas que objetivam evitar a tolerância estatal e o tratamento de cunho discriminatório perante a violência contra a mulher no Brasil, como a capacitação de policiais e funcionários judiciais, a redução do tempo processual através da simplificação dos procedimentos judiciais, a adoção de formas alternativas aos meios judiciais de solução de conflitos intrafamiliares, mais delegacias especializadas na defesa dos direitos das mulheres, bem como medidas de caráter pedagógico de inclusão curricular a fim de disseminar a importância do respeito à mulher e seus direitos. Ao governo brasileiro foi conferido um prazo de 60 dias para o cumprimento das recomendações, no entanto não houve manifestação por parte do Estado.

Assim, o Brasil continuou omissivo em relação a condenação e suas recomendações e em decorrência disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu as seguintes recomendações ao Estado Brasileiro:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (Brasil, 2001, *online*).

Conforme as determinações, pode-se observar que cabe tratar a violência doméstica sofrida por Maria da Penha como uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher em razão de seu gênero, sendo uma violência em decorrência da sua condição, visto que o fato

de ser mulher acentua o padrão constante desse tipo de violência e a impunidade dos agressores; assegurando ainda nas tratativas estabelecidas a necessidade de criação de determinadas medidas para impedir novas ocorrências inesperadas de casos de discriminação em relação ao gênero, de violência doméstica, bem como a individualização dos casos no tocante as reprimendas.

2.4 EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Uma das medidas contra Violência doméstica foi a incorporação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1º de fevereiro de 1984, com exceções a alguns dispositivos. Em seguida, em 1994, levando-se em consideração o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto.

Conforme Maria Marciana Ferreira de Meneses (2006, p. 15), embora o país tenha se responsabilizado por adotar políticas públicas de combate a violência e a discriminação contra a mulher diante da assinatura dos primeiros acordos internacionais, foram implementadas tímidas propostas, tem-se a título de exemplo a criação dos Juizados Especiais em 1995 que não serviu como resposta para a problemática em questão, proporcionando apenas a acessibilidade ao Poder Judiciário para as mulheres vítimas dessa violência. Meneses (2006, p.16) ainda afirma que:

Um dos fenômenos sociais, inclusive, resultantes da nova sistemática de processamento judicial a partir da edição da lei nº 9.099/95 foi a impunidade e a baixa repressão aos agressores. A lei nº 9.099/95 tem méritos inegáveis e constata-se que deveria expandir seu rito simplificado e célere aos demais procedimentos judiciais vigentes. Entretanto, a sociedade civil não concordou com essa solução no caso das mulheres vítimas da violência doméstica.

Nesse sentido, tal situação levou somente a banalização da violência doméstica, vez que quando se fixou a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar o delito de violência doméstica, visto como de menor potencial ofensivo, os réus não recebiam a punição devida, o que desestimulava a realização de denúncias por parte das vítimas e favorecia a impunidade.

Dessa forma, após mobilização intensa dos movimentos feministas que buscavam desconstruir algumas amarras tradicionais daquele cenário, o Poder Legislativo, enfim modificou o Código Penal de 1940 com a criação da lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004, que acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

Ademais, o dispositivo legal acrescido versa sobre o delito de lesão corporal, neste encontra-se o tipo penal cujo nomen juris foi definido como "violência doméstica", sendo, assim, tipificada quando a lesão corporal for cometida "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheira, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade", estipulando pena de detenção de seis meses a um ano.

Através de tal mudança no código penal buscou-se o efetivo cumprimento dos tratados e convenções assinados, todavia, consolidou-se uma incoerência legislativa levando-se em consideração os compromissos internacionais já admitidos, nesse sentido, corrobora Meneses (2006, p.17):

Por um lado, ao fixar a pena máxima em um ano, além de ter equiparado o tipo penal a lesão corporal leve (CP, art. 129. caput), também o trouxe para o rol de delitos de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95, art. 61). Por outro lado, tanto a CEDAW como a Convenção de Belém do Pará redefinem a violência e a discriminação contra a mulher como uma violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, versa-se de uma contradição legislativa, tendo em vista que a relevância dos direitos humanos e a necessidade de punição daqueles que andam em desconformidade com a lei, vindo a desrespeitar esses direitos, já é extremamente considerada e reconhecida pelo Brasil e pela sociedade internacional, assim sendo, seria inadmissível considerar de menor potencial ofensivo um crime que viola os direitos humanos.

Ainda houve a sensibilização e mobilização da estrutura do Poder Judiciário que embora tivesse função primordial de aplicador do direito e tivesse assentido a decisões jurisprudenciais exemplares, estava restrito aos limites da lei, sendo obrigado a respeitar o campo de atuação dos demais poderes, e nem sempre conseguia se sobressair diante de contextos e culturas distintas.

A partir disso, diante das ideias progressistas e das batalhas por espaços nos meios de discussão, a sociedade enxergou a imprescindibilidade de uma norma eficaz que trouxesse realmente mecanismos capazes de combater a violência contra a mulher. Para mais, ocorreram

mudanças insignificantes no ordenamento jurídico, de modo que levaram o país a visualizar a possibilidade de alteração na função jurisdicional do Estado (Meneses, p.20, 2006).

Em consequência à isso, foi criado pelo Decreto n° 5.030, de 31 de março de 2004, o Grupo de Trabalho Interministerial, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (coordenação); Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Desta feita, tal grupo, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto de lei n° 4.559, de 2004, encaminhado ao Congresso pelo presidente da República em 3 de dezembro daquele ano. O Projeto de Lei foi à sanção pela presidência da república e transformado na lei ordinária – Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006. Ainda cabe ressaltar algumas inovações previstas no Projeto de Lei:

Muitas inovações foram propostas no PL 4.559/04: definição de violência doméstica e familiar contra a mulher em cada uma de suas manifestações: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial; equiparação desse tipo de violência a uma das formas de violação dos direitos humanos; alterações no procedimento das ocorrências que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, quando do atendimento da autoridade policial; estabelecimento de amparo à vítima através do atendimento por equipe multidisciplinar, formada por profissionais de diversas áreas de conhecimento, como psicólogos, assistentes sociais e médicos; participação ativa e mais veemente do Ministério Público nas causas envolvendo essa forma de violência doméstica e familiar; ampliação das formas de medida cautelares em relação ao agressor e de medidas de proteção à vítima com efeitos cíveis e penais; acréscimo de nova hipótese de prisão preventiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada; entre outras medidas importantes; (Meneses, 2006, p.20).

2.5 ASPECTOS CONCEITUAIS

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar o conceito de violência doméstica ou familiar contra as mulheres. Nesse sentido, conforme o artigo 5° da Lei 11.340/2006, pode-se entender como sendo violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tendo esta ocorrido no espaço de convívio constante, ou seja, na unidade doméstica por pessoas com ou sem vínculo familiar; seja na própria família, formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade

ou por vontade expressa ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual ambos convivam ou tenham convivido, independentemente de coabitação.

A partir de uma interpretação da norma pode-se concluir que, para a configuração da violência doméstica ou familiar, é imprescindível que a ação ou omissão do sujeito ativo seja voltada contra a mulher, baseada no gênero da vítima, sendo este requisito essencial para que se compreenda quem pode figurar como vítima conforme a lei.

É necessário, ainda, que os episódios aconteçam em um definido campo de abrangência, seja no âmbito da família, no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto. São os designados elementos objetivos do conceito de violência doméstica ou familiar previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Ademais, cumpre destacar a relevância da classificação legal das formas de violência, todavia, esta não é absoluta, visto que tais tipos de violência foram descritos na norma de forma apenas exemplificativa admitindo, assim, a existência de outras formas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o art. 7º da Lei 11.340/2006 dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por fim, em diversas situações, os casos reais de violência doméstica não são contabilizados, visto que a maioria das vítimas não registram o Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia ou renunciam à representação, tal situação ocorre em decorrência das amarras sociais, vez que muitas mulheres não tem independência econômica ou até ficam com receio

de ao procurarem a delegacia sofrerem novas agressões, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimonial ou moral e terem que continuar lidando com os ataques e investidas do agressor.

3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MODIFICAÇÕES

3.1 INOVAÇÕES HISTÓRICAS DA LEI MARIA DA PENHA

Sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha é norma federal criada pelo legislador brasileiro com o interesse de ampliar o escopo de proteção contra a violência doméstica no ordenamento jurídico nacional.

Nomeada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, ativista e vítima de violência doméstica, tendo sobrevivido duas tentativas de homicídio realizadas pelo seu marido, tentativas estas que resultaram no quadro de paraplegia que a acompanharia pelo resto de sua vida, a ativista lutou pela responsabilização de seu agressor que só viria ser condenado 19 anos após a prática dos delitos.

A norma legislativa em comento teve a intenção de sedimentar dentro do ordenamento jurídico nacional a absoluta repudia à violência de gênero e garantir que a luta travada pela ativista não fosse esquecida e servisse de alerta e alento para todas as vítimas de violência doméstica no Brasil.

A lei Maria da Penha impactara dentro do ordenamento jurídico nacional de diversas maneiras, sendo, na data atual, uma das mais simbólicas e reconhecidas normas legislativas dentro do ordenamento nacional, seja por profissionais do direito, estudantes da área, ou mesmo a população em geral.

A festejada legislação também fora acolhida com entusiasmo por ativistas dos direitos femininos e juristas em geral, Basterd (2011), comenta nesse sentido:

[...] A Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça.

É inegável, portanto, que a lei em trato teve impacto ímpar dentro do ordenamento, entretanto, não se é corriqueiramente abordado quais foram as efetivas inovações proporcionadas pela nova peça legislativa e quais teriam sido os objetivos e fundamentos para tais mudanças.

Como se é de imaginar, qualquer peça legislativa que implique em uma grande modificação na maneira com a qual o ordenamento jurídico aborda um tema como um todo, no caso a violência de doméstica e de gênero, está fadada a apresentar ínfimas inovações,

entretanto, importa aqui relatar as mais impactantes para a proteção da mulher e a garantia da responsabilização do agressor.

3.1.1 Tipificação e definição do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher

De início, se mostra necessário abordar a inovação mais básica, mas não por isso menos importante, trazida pela nova legislativa em questão. A Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento nacional conceitos concretos e específicos do que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando ainda estes como crimes dentro do ordenamento jurídico brasileiro:

O artigo 5º, *caput* da Lei 11.340/06, esboça o conceito geral de violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, *online*).

Ainda, o artigo 7º do festejado diploma expõe, em rol exemplificativo, as formas nas quais a violência doméstica pode se manifestar:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, *online*).

Apesar de que nos dias de hoje tais definições aparentam ser senso comum, na época da entrada em vigor da peça normativa a conceituação da violência doméstica representou significativo avanço para o efetivo combate à violência de gênero no país.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica no Brasil era tratada, em grande parte, de maneira inadequada e negligenciada. As mulheres que eram vítimas de violência doméstica enfrentavam obstáculos significativos para buscar justiça e proteção. Não havia uma legislação específica que abordasse de maneira abrangente a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A violência era muitas vezes tratada como um problema privado, sem a devida atenção do sistema legal.

Além do já citado, não se pode ignorar o efeito que a conceituação clara do problema da violência doméstica trouxe em afastar a estigmatização e o medo normalmente atrelados aos casos de violência doméstica.

Campos e Carvalho (2011), tecem acertado comentário sobre a linguagem utilizada na Lei Maria da Penha como um instrumento para combater o estigma associado à condição de vítima de violência doméstica:

Questão relevante que parece despercebida na literatura jurídica sobre a Lei Maria da Penha é a da intencional mudança provocada pela expressão 'mulheres em situação de violência doméstica' em contraposição ao termo 'vítimas' de violência. A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria 'vítima'.

Dessa maneira, mostra-se clara a inovação provocada pela lei em análise no que tange a conceituação da violência de gênero e familiar no ordenamento jurídico nacional.

A lei 11.430 serve até os dias de hoje como norte jurídico para grande parte da legislação avulsa sancionada no ordenamento jurídico nacional com o intuito de prevenir e combater a violência praticada contra a mulher no contexto familiar e afetivo.

3.1.2 Das medidas protetivas de urgência

Talvez a mais impactante inovação legal proporcionada pela Lei Maria da Penha tenham sido as determinações contidas em seu art. 22 que prevê pela possibilidade de aplicação de uma variedade de medidas protetivas em defesa da mulher que sofre por violência doméstica, orientando ainda pela aplicabilidade de outras medidas, se necessárias para

assegurar o bem-estar da vítima no caso concreto. Abaixo colaciona-se o art. 22 da lei 11.340/06 em sua redação atual.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006, *online*).

Faz-se necessário apontar que antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha os recursos de proteção à mulher vítima da violência doméstica eram escassos, desarticulados e, muitas vezes, ineficazes tanto na prevenção quanto ao combate da violência de gênero.

As já colacionadas medidas protetivas de urgência se manifestam como importante arma para reprimir e contornar a triste realidade que assolava e ainda assola o Brasil.

Os estudiosos do direito também se mostraram majoritariamente favoráveis às medidas elencadas no rol exemplificativo do art. 22, Belloque (2011) afirma pela necessidade das medidas protetivas de urgência em decorrência das circunstâncias de anonimato e clandestinidade onde a maior parte dos crimes de gênero se manifesta.

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos

Pasinato (2015, p. 415), assevera que as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha abordam o problema da violência doméstica e de gênero através de diversos ângulos, respeitando assim a complexidade do problema em trato.

As medidas previstas na lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos, das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero.

Vale asseverar também que existem medidas protetivas dedicadas à assegurar a proteção patrimonial da ofendida, haja vista o panorama de desigualdade experimentado pelo gêneros no Brasil (art. 24, Lei 11.340) (BRASIL, 2006).

Por outro lado, seria leviano não anotar que existem doutrinadores e estudiosos do direito que tecem críticas à maneira como as medidas protetivas são administradas no contexto da Lei Maria da Penha, afirmando pela necessidade de ainda mais esforços para enfrentar o problema da violência doméstica de maneira holística. Nesse entendimento se encontram Silva e Viana (2017), que acrescentam:

De fundamental importância seria também o encaminhamento do agressor para atendimento especializado ou de reeducação quando do deferimento de tais medidas, especialmente porque, diante do fato, pode haver uma naturalização introjetada no que diz respeito à violência contra a mulher. Frequentemente, o agressor não considera ou sequer percebe que cometeu um ato de violência, devendo o próprio encaminhamento constituir uma medida protetiva de urgência.

Não obstante o entendimento doutrinário apontado, é importante apontar que estudos realizados na área indicam um impacto positivo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em estudo publicado no ano de 2015 o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), denotou a diminuição em 10% do número de feminicídios no contexto domiciliar.

No mesmo estudo os autores, Martins, Cerqueira e Matos (2015) concluem da seguinte maneira:

Consideramos que a LMP afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais: i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica.

Verifica-se assim que, ainda que existam controvérsias sobre a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, um impacto positivo, ainda que menor do que o desejado, já pode ser sentido em decorrência dessa inovação legislativa.

3.1.3 Do combate à impunidade dos agressores

Por fim, merece-se abrir tópico à parte para comentar sobre as inovações provocadas no ordenamento jurídico nacional no que tange ao combate à impunidade dos agressores no contexto da violência doméstica.

Como já mencionado, antes da Lei Maria da Penha, pairava sobre a maior parte dos casos de violência doméstica um anonimato que dificultava, ou mesmo, tornava impossível assegurar a proteção da vítima e a responsabilização do agressor.

O medo de represálias; a estigmatização da condição de vítima; a pressão social; a dependência patrimonial; o contexto íntimo e privado em que tais crimes acontecem, todos estes eram fatores que favoreciam a impunidade do agressor, em detrimento à aplicação da justiça no caso concreto.

Tal fato é demonstrável através da própria história de vida da mulher que inspirou o nome popular da estudada lei, Maria da Penha teve que lutar por duas décadas para garantir que seu agressor fosse responsabilizado pelos delitos que cometera.

Conforme comenta Cavalcanti (2015), o combate à impunidade é de imperiosa importância para a garantia da segurança real para as mulheres dentro do contexto da vida domiciliar, haja vista que nestas circunstâncias agressor e ofendida tem contato corriqueiro:

A violência praticada por estranho em poucos casos voltara a acontecer. Mas na maioria das vezes o agressor da vítima sequer voltam a se encontrar, já quando e praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e

pode acabar em agressões de maior gravidade, como é caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Cientes de tal fato, o legislador entendeu pela necessidade da adoção de medidas especiais para evitar que tais circunstâncias manifestassem impedimento para a segurança da mulher, tais inovações como a proibição de substituição da pena por crime em contexto de violência doméstica por pena de cesta básica, ou outra pena pecuniária, bem como, pela pena isolada de multa (art. 17, Lei 11.430/06) (BRASIL, 2006).

Para as ações penais condicionadas à representação, a necessidade de que a renúncia à representação seja declarada pela vítima na presença de um juiz em audiência própria, na qual o julgador poderá fazer um juízo mais minucioso sobre o motivo da renúncia no caso concreto (art. 16, Lei 11.340/06) (BRASIL, 2006).

O acesso irrestrito à ofendida dos recursos disponibilizados pela defensoria pública e pelas equipes de atendimento multidisciplinar, com intuito de garantir que a mesma tenha à sua disposição todas as ferramentas necessárias para garantir a responsabilização do agressor (art. 27 à art. 32, Lei 11.340/06) (BRASIL, 2006).

Estas e outras medidas foram adotadas pelo legislador para garantir que a mulher vítima de violência doméstica possa ver seus direitos resguardados e fazer valer a justiça concreta.

Ressalta-se, por fim, que existem ainda diversas outras inovações apresentadas no ordenamento nacional pela Lei Maria da Penha, tendo-se destrinchado no presente trabalho apenas as mais relevantes para o contexto prático da sociedade brasileira, entretanto, reconhece-se de pleno pela importância da Lei Maria da Penha como um todo na prevenção da e combate à violência de gênero.

3.2 DAS ATUALIZAÇÕES E MUDANÇAS NO CONTEÚDO DA LEI MARIA DA PENHA

Embora não se olvide que a lei 11.340/06 tenha apresentado diversas inovações no cenário de segurança pública e defesa aos direitos das mulheres, bem como, apresentado diversas ferramentas para o combate à violência doméstica e de gênero, seria leviano pensar que a referenciada lei não necessitaria de mudanças e atualizações de maneira a prolongar a longevidade da letra da lei, adequando o posicionamento original do legislador com os novos desafios vivenciados pelas vítimas durante o dia a dia.

Nesse contexto, foram diversas as leis que alteraram o texto original da Lei Maria da Penha, sempre com o intuito de ampliar o escopo de proteção às vítimas dentro do ordenamento jurídico nacional.

Lembra-se, antes de tudo, que tais alterações não representam um desabono para o texto original da Lei Maria da Penha, manifestando-se apenas como mais um desdobramento do espírito original da lei, com a intenção de resguardar de maneira ainda mais ferrenha a já protegida e batalhada segurança para as mulheres.

No mesmo diapasão, também é necessário asseverar, antes do estudo minucioso sobre as novas peças legislativas que atualizaram a Lei 11.340, que existem diversas normas que apresentaram mudanças, algumas maiores, outras menores, no texto da lei em trato, na presente esmiúça, somente serão comentadas as de maior relevância para a vivência prática de agressor e ofendida.

Inúmeras também são as peças legislativas avulsas, posteriores à Lei Maria da Penha que se inspiram no aspecto teleológico da citada norma, bem como, aproveitam-se dos conceitos e paradigmas apresentados pela peça legislativa em comento, tal forma, seria impossível realizar uma exposição que abrangesse todas as atualizações e impactos da Lei 11.340/06 no ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual serão abordadas as de maior importância.

3.2.1 Tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (lei 13.641/2018)

Em primeiro lugar, se faz necessário abordar um tema de extrema relevância para a concretização das pretensões contidas na Lei Maria da Penha, seja esse, as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Embora logo no ano de sua entrada em vigor a Lei 11.340/06 já ter previsto a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos e a segurança da mulher, a aplicação prática do referenciado delito esbarrava em problema de grande magnitude, o que fazer com quem descumpria a decisão judicial em trato?

Tal problema surgiu por uma omissão do legislador original ao não fixar uma reprimenda para o descumprimento das referenciadas medidas, concedendo assim uma discricionariedade ao julgador do caso em concreto para aplicar na situação fática a medida que entendesse adequada.

Nos casos em que o descumprimento desbocava na ocorrência de outro fato delitivo, se mostrava clara a imputação ao agressor, entretanto, nos casos em que o descumprimento não refletia em nenhum outro dano material para a vítima, caberia ao juiz competente adotar o entendimento que entendesse mais adequado.

E é justamente desta situação que os maiores problemas surgiam. Alguns julgadores entendiam pela aplicação do delito tipificado no art. 330 do Código Penal, o crime de desobediência, delito de menor potencial ofensivo, com pena mínima de apenas 15 dias e máxima de 06 meses, que por si só não acarretava a possibilidade de prisão em flagrante, por força do entendimento do art. 61 da Lei 9.099/95.

Outros, entretanto, mantinham o chocante entendimento que tratava-se, na verdade de fato atípico, incapaz de gerar qualquer consequência negativa para o agressor, abaixo colaciona-se jurisprudência sobre o entendimento citado:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em 'desobedecer a ordem legal de funcionário público'. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014".

Assim, embora a decisão judicial mantivesse-se, em tese, vigorando, não passava de letra morta, haja vista que o agressor poderia descumprir as determinações legais de maneira a intimidar a ofendida com sua própria presença, sem, no entanto, ser penalizado.

Foi com a intenção de coibir tal prática vexatória que o legislativo aprovou a supracitada Lei 13.461/2018, que acrescentou ao original texto legal a figura do art. 24-A, com redação abaixo transcrita:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2018, *online*).

Dois pontos são perceptíveis de plano no referenciado artigo, em primeiro lugar o significativo aumento da pena em relação ao crime de desobediência, com pena máxima cominada quatro vezes maior que a contraparte do código penal, em segundo plano, a explícita possibilidade de prisão em flagrante, prisão esta que só poderá ser relaxada através de fiança determinada pela autoridade judicial.

Percebe-se assim que a lei 13.641 representou significativo avanço na concretização dos pleiteados direitos das ofendidas nos crimes de gênero e violência doméstica.

3.2.2 Da possibilidade de ajuizamento da ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos juizados de violência doméstica e familiar (lei 13.894/2019)

Outra alteração de relevante impacto para a prática diária das determinações contidas na Lei Maria da Penha se verifica na concessão de competência mista para os juizados de violência doméstica e familiar, garantindo à tais órgãos a possibilidade de julgar tanto as questões penais relevantes à Lei Maria da Penha, quanto as questões relativas ao fim do relacionamento afetivo entre agressor e ofendida.

Tal determinação permite uma celeridade maior no passo do judiciário, garantindo que a ofendida veja atendidos os seus interesses tanto na seara penal quanto na cível, e evitando um desnecessário prolongamento do contato entre agressor e ofendida.

Ademais, tal competência mista garante ao julgador uma compreensão holística e completa da situação fática vivenciada pela mulher que sofre em decorrência da violência doméstica, garantindo assim a aplicação de uma justiça mais abrangente, empática e humana.

Além disso, também se faz necessário apontar que a Lei Maria da Penha, embora tenha como principal objetivo a repreensão à violência doméstica, tema que se insere majoritariamente no escopo penal, também possui garantias de ordem civilista na sua confecção, pode-se citar como exemplo as já abordadas medidas protetivas de urgência de caráter patrimonial.

Tal preocupação se faz necessária quando se leva em consideração os complexos desdobramentos da violência doméstica, que muitas vezes, ultrapassa as rígidas normas penais atingindo a ofendida em todos os aspectos da sua vida pessoal e pública.

Nesse entendimento Pasinato (2011) afirma que a competência híbrida dos juizados de violência doméstica garante às ofendidas um acesso mais fácil e rápido à justiça, além de facilitar com a padronização dos procedimentos judiciais, bem como, assegurar que o problema da violência doméstica seja tratado como uma demanda que não se resume em somente um aspecto do direito e da vida da ofendida.

3.2.3 Da possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência sob cognição sumária, bem como, da irrelevância da causa e motivação do delito (lei 14.550/2023)

Por fim, é importante tecer alguns comentários sobre a mais recente mudança no conteúdo textual da Lei Maria da Penha.

A lei 14.550/2023 apresentou a possibilidade da concessão da medida protetiva em cognição sumária, permitindo assim uma maior celeridade para que a ofendida se veja protegida por decisão judicial que coíba o agressor de ofertar qualquer risco para sua segurança física, psicológica ou patrimonial.

A aludida alteração manifesta-se como pertinente recurso para assegurar a proteção da mulher vítima de violência doméstica, bem como, supera qualquer dúvida sobre a possibilidade de concessão das medidas protetivas em detrimento da oitiva da parte contrária, fator que poderia atrasar, ou mesmo, impedir a concessão das tão necessárias medidas.

Entretanto, talvez a mais relevante modificação proporcionada pela supracitada norma legal fora a inserção do art. 40-A da Lei Maria da Penha, que vigora no sentido de que se mostra irrelevante a causa ou motivação do delito, devendo ser aplicadas as disposições da Lei Maria da Penha em qualquer situação abrangida pelo já transcrito art. 5º.

O art. 40-A da Lei Maria da Penha assim dispõe:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).

A referenciada norma demonstra passo importante na proteção integral da mulher dentro do ordenamento jurídico.

Ocorre sempre se discutiu sobre a necessidade de demonstração da motivação do gênero na agressão praticada dentro do contexto familiar como requisito para a aplicação da Lei Maria da Penha na situação fática. Tal exigência configurava desleal obstáculo para a aplicação da norma jurídica nos casos concretos, haja vista a impossibilidade concreta de comprovar se o íntimo sentimento do agressor que motivou a prática de violência está atrelado intrinsecamente às questões pertinentes ao gênero feminino, ou se teve como estopim motivo externo.

Ainda, certos órgãos julgadores necessitavam da comprovação da condição de vulnerabilidade feminina para a aplicação das disposições da Lei Maria da Penha, mais um entendimento que dificultava a proteção integral pretendida pelo legislador.

Com o advento da lei 14.550/2023, o legislador passou a adotar o posicionamento que em uma sociedade patriarcal e hierárquica como a brasileira, eivada pelas relações assimétricas entre homens e mulheres, a violência praticada contra a mulher, dentro do âmbito doméstico, familiar ou afetivo se vale, necessariamente, dessas desigualdades para prosperar.

Sendo assim, o mais adequado é considerar que a violência de gênero dentro de uma sociedade patriarcal possui características estruturais que justificam por si só a proteção especial e abrangente da Lei Maria da Penha, ainda quando motivadas por um fator externo.

Nesta esteira Campos e Machado (2022) discorrem sobre o gênero como um aspecto indispensável da violência praticada contra a mulher.

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto 'mando' ou supremacia e às mulheres uma suposta 'obediência' ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há 'motivação de gênero' e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia.

Verifica-se assim que existiram diversas mudanças na Lei Maria da Penha, ressaltando-se aqui as mais importantes atualizações que mantiveram e desenvolveram sobre o objetivo original da lei em comento, expandindo assim o escopo de proteção das mulheres nas relações domésticas e familiares.

4 ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS DADOS

4.1 MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE SOUSA NO ANO DE 2020

Sabe-se que no ano de 2020 iniciou-se no Brasil a pandemia de COVID-19, também conhecida como pandemia de coronavírus, porém, quando se registrou o primeiro caso no Brasil, já havia se iniciado mundo afora. Em decorrência desse momento histórico, todos foram obrigados a permanecer em casa para evitar a contaminação por contato, visto que foram impostas medidas de controle e prevenção da Covid-19 em território nacional, inclusive no âmbito municipal, o que não foi diferente em Sousa, na Paraíba.

Compreende-se que em virtude do período de calamidade que vivenciou-se no mundo, todos indistintamente tiveram que em algum momento, a curto ou longo prazo permanecer em casa, o que de certa forma contribuiu para que as vítimas de violência doméstica permanecessem por muito mais tempo com os seus agressores, convivendo no mesmo ambiente, vez que tal conduta criminosa é aquela praticada por pessoas do próprio seio familiar, aproveitando-se o agente das relações domésticas estabelecidas.

Nesse interregno, fez-se imprescindível pesquisar na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Sousa (DEAM) acerca do número de agressores e vítimas que sofreram violência doméstica traçando um perfil destes, bem como o tipo de procedimento instaurado e, por fim, não menos importante, o tipo de agressor, verificando-se a relação de parentesco existente entre agressor e vítima.

Iniciando-se pelos dados dos agressores que cometeram violência física contra mulher, no tocante à faixa etária, constatou-se que 4 estavam na faixa etária de 18 a 20 anos, 14 tinham de 21 a 30 anos, 19 tinham de 31 a 40 anos, 13 estavam na faixa etária de 41 a 50 anos, 4 estavam na faixa etária de 51 a 60 anos e 2 tinham de 61 a 70 anos.

Ademais, no que concerne aos dados dos agressores que praticaram violência psicológica contra mulher, em relação a faixa etária, tem-se que 2 estavam na faixa etária de 18 a 20 anos, 7 estavam na faixa etária de 21 a 30 anos, 15 estavam na faixa etária de 31 a 40 anos, 10 estavam na faixa etária de 41 a 50 anos, 3 tinham de 51 a 60 anos e apenas 1 tinha de 61 a 70 anos.

TABELA 1- FAIXA ETÁRIA DOS AGRESSORES

FAIXA ETÁRIA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
18-20	4	2
21-30	14	7
31-40	19	15
41-50	13	10
51-60	4	3
61-70	2	1
Não informado	6	9

Fonte: elaborado pela autora

Já em relação a cor/raça dos agressores que praticaram violência física verificou-se que 42 são pardos, 4 brancos e 1 negro, diversamente, no que tange aos agressores que praticaram violência psicológica, tem-se que 29 são pardos e 2 são brancos.

TABELA 2-COR/RAÇA DOS AGRESSORES

COR/RAÇA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Parda	42	29
Branca	4	2
Negro	1	0
Não informado	15	16

Fonte: elaborado pela autora

Partindo para analisar-se os dados das vítimas, tem-se que dentre as que sofreram violência física, 3 eram menores, 6 estavam na faixa etária de 18 a 20 anos, 20 tinham de 21 a 30 anos, 19 tinham de 31 a 40 anos, 10 tinham de 41 a 50 anos, 1 tinha de 51 a 60 anos, 2 estavam na faixa etária de 61 a 70 anos e 1 tinha de 81 a 90 anos.

Diferentemente, no tocante aos dados das vítimas de violência psicológica, tem-se que 1 era menor à época do fato, 6 tinham de 18 a 20 anos, 14 estavam na faixa etária de 21 a 30 anos, 16 tinham de 31 a 40 anos, 6 tinham de 41 a 50 anos, 2 eram da faixa etária de 51 a 60 anos e 2 tinham de 61 a 70 anos.

TABELA 3 - FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS

FAIXA ETÁRIA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Menor	3	1
18-20	6	6
21-30	20	14
31-40	19	16
41-50	10	6
51-60	1	2
61-70	2	2
71-80	0	0
81-90	1	0
Não informado	1	1

Fonte: elaborado pela autora

Já em relação a cor/raça das vítimas que sofreram violência física, tem-se que 56 são pardas e 5 são brancas e das que sofreram violência psicológica tem-se que 43 são pardas e 3 são brancas.

TABELA 4-COR/RAÇA DAS VÍTIMAS

COR/RAÇA DAS VÍTIMAS	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Parda	56	43
Branca	5	3
Não informado	2	2

Fonte: elaborado pela autora

Para mais, no tocante as profissões das vítimas que sofreram violência física, tem-se que 7 eram estudantes, 3 eram domésticas, 21 eram do lar, 23 tinham outras profissões, dentre elas 5 eram agricultoras e 1 não trabalhava. Ainda em relação as vítimas de violência psicológica, 5 eram estudantes, 6 eram domésticas, 11 eram do lar, 16 tinham outras profissões, destas 6 eram agricultoras e 2 não trabalhavam.

TABELA 5 - PROFISSÕES DAS VÍTIMAS

PROFISSÕES	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Estudante	7	5
Doméstica	3	6
Do lar	21	11
Outras profissões	23 (5 agricultoras)	16 (6 agricultoras)
Não trabalha	1	2
Não informado	8	8

Fonte: elaborado pela autora

O grau de instrução das vítimas também foi objeto do estudo, assim, das vítimas que sofreram violência física, 2 eram alfabetizadas, 2 tinham o fundamental completo, 3 tinham o fundamental incompleto, 2 tinham o médio completo, 1 tinha o médio incompleto e 4 tinham o superior completo. Para mais, levando-se em consideração o grau de instrução das vítimas que sofreram violência psicológica, 3 eram alfabetizadas, 1 era analfabeta, 3 tinham o fundamental incompleto, 1 tinha o médio completo, 1 tinha o médio incompleto e 2 tinham o superior completo.

TABELA 6 - GRAU DE INSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS

GRAU DE INSTRUÇÃO	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Alfabetizada	2	3
Analfabeta	0	1
Fundamental Completo	2	0
Fundamental Incompleto	3	3
Médio completo	2	1
Médio incompleto	1	1
Superior completo	4	2

Superior incompleto	0	0
Não informado	49	37

Fonte: elaborado pela autora

Outrossim, também fez-se o levantamento de dados acerca do estado civil das vítimas. Logo, levando-se em consideração as vítimas de violência física, 18 eram solteiras, 28 viviam em união estável, 12 eram casadas e 1 era viúva. De outro modo, em relação as vítimas de violência psicológica, 19 eram solteiras, 13 viviam em união estável, 9 eram casadas, 1 era separada de fato e 2 eram divorciadas.

TABELA 7 - ESTADO CIVIL DAS VÍTIMAS

ESTADO CIVIL	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Solteira	18	19
Em união estável	28	13
Casada	12	9
Separada de fato	0	1
Divorciada	0	2
Viúva	1	0
Não informado	4	4

Fonte: elaborado pela autora

No tocante ao tipo de agressor da violência física, a pesquisa apurou que 7 agressores eram esposos das vítimas, 24 eram companheiros, 11 eram ex-companheiros, 2 são pais e 22 tem outro tipo de parentesco. Diferentemente, em relação ao tipo de agressor da violência psicológica, 5 eram esposos, 5 eram ex-esposos, 9 eram companheiros, 16 eram ex-companheiros, 1 é pai e 13 tem outro tipo de parentesco.

TABELA 8 - TIPO DE AGRESSOR

TIPO DE AGRESSOR	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Esposo	7	5
Ex-esposo	0	5
Companheiro	24	9
Ex-companheiro	11	16
Pai	2	1
Outros familiares	22	13

Fonte: elaborado pela autora

Por fim, no tocante ao tipo de procedimento instaurado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Sousa tem-se que foram instaurados 59 inquéritos policiais em virtude da ocorrência de violência física, foram concedidas 37 medidas protetivas e ocorreram 14 prisões em flagrante pelo mesmo motivo.

Ainda foram instaurados 46 inquéritos policiais devido a ocorrência de violência psicológica, foram concedidas 35 medidas protetivas e ocorreram 8 prisões em flagrante pelo mesmo motivo.

TABELA 9 - TIPO DE PROCEDIMENTO DOS INQUÉRITOS ANALISADOS

TIPOS DE PROCEDIMENTOS	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Inquérito policial	59	46
Medida protetiva	37	35
Flagrante	14	8

Fonte: elaborado pela autora

4.2 MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE SOUSA NO ANO DE 2021

Inicialmente, no que se refere a faixa etária dos agressores que praticaram violência física contra mulher no ano de 2021, tem-se que 5 estavam na faixa etária de 18 a 20 anos, 19 estavam na faixa etária de 21 a 30 anos, 23 estavam na faixa etária de 31 a 40 anos, 11 estavam na faixa etária de 41 a 50 anos, 5 estavam na faixa etária de 51 a 60 anos e 1 estava na faixa etária de 61 a 70 anos.

Para mais, no que se refere a faixa etária dos agressores que praticaram violência psicológica contra mulher no ano supracitado, tem-se que 4 tinham de 18 a 20 anos, 13 tinham de 21 a 30 anos, 28 estavam na faixa etária de 31 a 40 anos, 11 tinham de 41 a 50 anos, 10 estavam na faixa etária de 51 a 60 anos.

TABELA 10 - FAIXA ETÁRIA DOS AGRESSORES

FAIXA ETÁRIA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
18-20	5	4
21-30	19	13
31-40	23	28
41-50	11	11
51-60	5	10
61-70	1	0
71-80	0	0
81-90	0	0
Não informado	5	6

Fonte: elaborado pela autora

Já em relação a raça dos agressores, dentre aqueles que cometeram violência física, 51 eram pardos, 9 eram brancos e 2 eram negros. Diferentemente, no que tange a raça dos que cometeram violência psicológica, 55 eram pardos, 5 brancos e 2 eram negros.

TABELA 11 - COR/RAÇA DOS AGRESSORES

COR/RAÇA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Parda	51	55
Branca	9	5
Negra	2	2
Não informado	10	10

Fonte: elaborado pela autora

Ademais, no que toca a faixa etária das vítimas que sofreram violência física, 4 eram menores, 4 tinham de 18 a 20 anos, 20 tinham de 21 a 30 anos, 26 estavam na faixa etária de 31 a 40 anos, 12 tinham de 41 a 50 anos, 5 estavam na faixa etária de 51 a 60 anos, 1 tinha de 61 a 70 anos, e 1 estava na faixa etária de 71 a 80 anos.

Ainda, no que diz respeito a faixa etária das vítimas que sofreram violência psicológica, tem-se que 3 eram menores, 3 tinham de 18 a 20 anos, 11 estavam na faixa etária de 21 a 30 anos, 27 tinham de 31 a 40 anos, 19 estavam na faixa etária de 41 a 50 anos, 6 tinham de 51 a 60 anos, 2 estavam na faixa etária de 61 a 70 anos e 2 tinham de 71 a 80 anos.

TABELA 12 - FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS

FAIXA ETÁRIA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Menor	4	3
18-20	4	3
21-30	20	11
31-40	26	27
41-50	12	19
51-60	5	6
61-70	1	2
71-80	1	2
81-90	0	0

Fonte: elaborado pela autora

Já em relação a cor/raça das mulheres que foram vítimas de violência física, tem-se que 71 são pardas, e das que foram vítimas de violência psicológica tem-se que 69 são pardas e 2 são brancas.

TABELA 13 - COR/RAÇA DAS VÍTIMAS

COR/RAÇA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Parda	71	69
Branca	0	2
Negra	0	0
Não informado	2	2

Fonte: elaborado pela autora

Para mais, no que diz respeito a profissão das vítimas de violência física, tem-se que 10 eram estudantes, 5 domésticas, 16 do lar, 28 tinham outras profissões, dentre elas 12 eram

agricultoras e 6 não trabalhavam. Já em relação a profissão das vítimas que sofreram violência psicológica, tem-se que 5 eram estudantes, 4 eram domésticas, 18 eram do lar, 32 tinham outras profissões, destas 10 eram agricultoras e 6 não trabalhavam.

TABELA 14 - PROFISSÕES DAS VÍTIMAS

PROFISSÕES	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Estudante	10	5
Doméstica	5	4
Do lar	16	18
Outras profissões	28 (12 agricultoras)	32 (10 agricultoras)
Não trabalha	6	6
Não informado	8	8

Fonte: elaborado pela autora

Ainda, no que tange ao grau de instrução das vítimas de violência física tem-se que 12 eram alfabetizadas, 3 tinham o fundamental incompleto, 4 tinham o médio completo, 1 tinha o médio incompleto e 1 tinha o superior completo. Já em relação ao grau de instrução das vítimas de violência psicológica 14 eram alfabetizadas, 1 era analfabeta, 3 tinham o fundamental incompleto, 2 tinham o médio completo, 3 tinham o superior completo e 1 tinha o superior incompleto.

TABELA 15 - GRAU DE INSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS

GRAU DE INSTRUÇÃO	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Alfabetizada	12	14
Analfabeta	0	1
Fundamental Completo	0	0
Fundamental Incompleto	3	3
Médio completo	4	2
Médio incompleto	1	0
Superior completo	1	3
Superior incompleto	0	1
Não informado	52	49

Fonte: elaborado pela autora

No que concerne ao estado civil das vítimas de violência física, que também foi objeto de estudo da pesquisa, tem-se que 15 eram solteiras, 43 viviam em união estável, 11 eram casadas, 1 era separada de fato e 3 eram viúvas. Já em relação ao estado civil das vítimas de violência psicológica tem-se que 26 eram solteiras, 27 viviam em união estável, 9 eram casadas, 2 eram separadas de fato, 5 eram divorciadas e 3 eram viúvas.

TABELA 16 - ESTADO CIVIL DAS VÍTIMAS

ESTADO CIVIL	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Solteira	15	26
Em união estável	43	27
Casada	11	9
Separada de fato	1	2
Divorciada	0	5
Viúva	3	3
Não informado	0	1

Fonte: elaborado pela autora

Em relação ao tipo de agressor, o levantamento apurou que daqueles que praticaram violência física, 9 eram esposos, 40 eram companheiros, 11 eram ex-companheiros e 13 tem outro tipo de parentesco. Já com relação aqueles que praticaram violência psicológica, 5 eram esposos, 3 eram ex-esposos, 23 eram companheiros, 26 eram ex-companheiros, 1 é pai e 15 tem outro tipo de parentesco com a vítima.

TABELA 17 - TIPO DE AGRESSOR

TIPO DE AGRESSOR		
TIPO DE AGRESSOR	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Esposo	9	5
Ex-esposo	0	3
Companheiro	40	23
Ex-companheiro	11	26
Pai	0	1
Outros familiares	13	15

Fonte: elaborado pela autora

Por fim, no tocante ao tipo de procedimento instaurado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Sousa tem-se que foram instaurados 69 inquéritos policiais em virtude da ocorrência de violência física, foram concedidas 55 medidas protetivas e ocorreram 30 prisões em flagrante pelo mesmo motivo.

Ainda foram instaurados 72 inquéritos policiais devido a ocorrência de violência psicológica, foram concedidas 54 medidas protetivas e ocorreram 28 prisões em flagrante pelo mesmo motivo.

TABELA 18 - TIPO DE PROCEDIMENTO DOS INQUÉRITOS ANALISADOS

TIPO DE PROCEDIMENTO	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Inquérito policial	69	72
Medida protetiva	55	54
Flagrante	30	28

Fonte: elaborado pela autora

4.3 MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE SOUSA NO ANO DE 2022

A princípio, acerca dos dados dos agressores que praticaram violência física contra mulher, em relação a faixa etária, tem-se que 1 era menor, 32 estavam na faixa etária de 21 a 30 anos, 22 estavam na faixa etária de 31 a 40 anos, 12 estavam na faixa etária de 41 a 50 anos, 4 tinham de 51 a 60 anos e apenas 1 tinha de 61 a 70 anos.

Ademais, no que concerne aos dados dos agressores que praticaram violência psicológica contra mulher, em relação a faixa etária, tem-se que 1 era menor, 1 estava na faixa etária de 18 a 20 anos, 28 estavam na faixa etária de 21 a 30 anos, 18 estavam na faixa etária de 31 a 40 anos, 18 estavam na faixa etária de 41 a 50 anos, 6 tinham de 51 a 60 anos e apenas 2 tinham de 61 a 70 anos.

QUADRO 1 - FAIXA ETÁRIA DOS AGRESSORES

FAIXA ETÁRIA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
menor	1	1
18-20	0	1
21-30	32	28
31-40	22	18
41-50	12	18
51-60	4	6
61-70	1	2
Não informado	1	6

Fonte: elaborado pela autora

Já em relação a cor/raça dos agressores que praticaram violência física verificou-se que 54 são pardos, 11 são brancos e 3 são negros, diversamente, no que tange aos agressores que praticaram violência psicológica, tem-se que 55 são pardos, 12 são brancos e 3 são negros.

QUADRO 2 - COR/RAÇA DOS AGRESSORES

COR/RAÇA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Parda	54	55
Branca	11	12
Negra	3	3
Não informado	5	10

Fonte: elaborado pela autora

Considerando-se os dados das vítimas, tem-se que dentre as que sofreram violência física, 5 eram menores, 8 estavam na faixa etária de 18 a 20 anos, 25 tinham de 21 a 30 anos,

20 tinham de 31 a 40 anos, 11 tinham de 41 a 50 anos, 5 tinham de 51 a 60 anos e 1 estava na faixa etária de 61 a 70 anos.

Diferentemente, no que se refere aos dados das vítimas de violência psicológica, tem-se que 5 eram menores à época do fato, 7 tinham de 18 a 20 anos, 25 estavam na faixa etária de 21 a 30 anos, 26 tinham de 31 a 40 anos, 9 tinham de 41 a 50 anos, 10 eram da faixa etária de 51 a 60 anos e 1 tinha de 81 a 90 anos.

QUADRO 3 - FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS

FAIXA ETÁRIA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Menor	5	5
18-20	8	7
21-30	25	25
31-40	20	26
41-50	11	9
51-60	5	10
61-70	1	0
71-80	0	0
81-90	0	1

Fonte: elaborado pela autora

Levando-se em conta os dados inerentes a cor/raça das vítimas que sofreram violência física verificou-se que 64 são pardas, 6 brancas e 1 negra, diversamente, no que tange as vítimas que sofreram violência psicológica, tem-se que 70 são pardos e 9 são brancas.

QUADRO 4 - COR/RAÇA DAS VÍTIMAS

COR/RAÇA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Parda	64	70
Branca	6	9
Negra	1	0
Não informado	4	4

Fonte: elaborado pela autora

Ademais, no tocante as profissões das vítimas que sofreram violência física, tem-se que 9 eram estudantes, 5 eram domésticas, 20 eram do lar, 36 tinham outras profissões, dentre elas 7 eram agricultoras e 1 estava desempregada. Ainda em relação as vítimas de violência psicológica, 11 eram estudantes, 5 eram domésticas, 23 eram do lar, 38 tinham outras profissões, destas 5 eram agricultoras e 3 não trabalhavam.

QUADRO 5 - PROFISSÃO DAS VÍTIMAS

PROFISSÕES	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Estudante	9	11
Doméstica	5	5
Do lar	20	23
Outras profissões	36 (7 agricultoras)	38 (5 agricultoras)
Não trabalha	1	3
Não informado	4	3

Fonte: elaborado pela autora

Para mais, com relação ao grau de instrução das vítimas, também analisado no estudo, constatou-se que das vítimas que sofreram violência física, 2 eram alfabetizadas, 1 era analfabeta, 9 tinham o fundamental completo, 12 tinham o fundamental incompleto, 5 tinham o médio completo, 1 tinha o médio incompleto, 9 tinham o superior completo e 1 tinha o superior incompleto. Já levando-se em consideração o grau de instrução das vítimas que sofreram violência psicológica, 7 eram alfabetizadas, 1 era analfabeta, 8 tinham o fundamental completo, 9 tinham o fundamental incompleto, 8 tinham o médio completo, 1 tinha o médio incompleto, 8 tinham o superior completo e 2 tinham o superior incompleto.

QUADRO 6 - GRAU DE INSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS

GRAU DE INSTRUÇÃO	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Alfabetizada	2	7
Analfabeta	1	1
Fundamental completo	9	8
Fundamental incompleto	12	9
Médio completo	5	8
Médio incompleto	1	1
Superior completo	9	8
Superior incompleto	1	2
Não informado	35	39

Fonte: elaborado pela autora

Igualmente, também fez-se o levantamento de dados acerca do estado civil das vítimas. Dessa forma, levando-se em consideração as vítimas de violência física, 24 eram solteiras, 35 viviam em união estável, 6 eram casadas, 3 estavam separadas de fato, 4 eram divorciadas e 2 eram viúvas. De outro modo, em relação as vítimas de violência psicológica, 35 eram solteiras, 24 viviam em união estável, 7 eram casadas, 4 eram separadas de fato, 7 eram divorciadas e 3 eram viúvas.

QUADRO 7 - ESTADO CIVIL DAS VÍTIMAS

ESTADO CIVIL	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Solteira	24	35
Em união estável	35	24
Casada	6	7
Separada de fato	3	4
Divorciada	4	7
Viúva	2	3
Não informado	1	3

Fonte: elaborado pela autora

No tocante ao tipo de agressor da violência física, a pesquisa apurou que 8 agressores eram esposos das vítimas, 1 era ex-esposo, 31 eram companheiros, 18 eram ex-companheiros, 2 são pais e 17 tem outro tipo de parentesco. Diferentemente, em relação ao tipo de agressor da violência psicológica, 10 eram esposos, 4 eram ex-esposos, 20 eram companheiros, 30 eram ex-companheiros, 1 é pai e 18 tem outro tipo de parentesco.

QUADRO 8 - TIPO DE AGRESSOR

TIPO DE AGRESSOR	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Esposo	8	10
Ex-esposo	1	4
Companheiro	31	20
Ex-companheiro	18	30
Pai	2	1
Outros familiares	17	18

Fonte: elaborado pela autora

Por fim, no que se refere ao tipo de procedimento instaurado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Sousa tem-se que foram instaurados 71 inquéritos policiais em virtude da ocorrência de violência física, foram concedidas 60 medidas protetivas e ocorreram 27 prisões em flagrante pelo mesmo motivo.

Ainda foram instaurados 79 inquéritos policiais devido a ocorrência de violência psicológica, foram concedidas 73 medidas protetivas e ocorreram 27 prisões em flagrante pelo mesmo motivo.

QUADRO 9 - TIPO DE PROCEDIMENTO DOS INQUÉRITOS ANALISADOS

TIPOS DE PROCEDIMENTOS	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
Inquérito policial	71	79
Medida protetiva	60	73
Flagrante	27	27

Fonte: elaborado pela autora

4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA

No município de Sousa nota-se uma precariedade no que concerne as políticas públicas voltadas à proteção da mulher submetida a situações de violência. As poucas políticas existentes tratam-se da Lei Ordinária Nº 2971/2021 que institui a semana escolar de combate a violência contra a mulher no âmbito do município de Sousa, bem como o decreto Nº 42308 de 2022 que institui a casa de acolhimento provisório para servir de abrigo temporário para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Casa Abrigo é uma instituição que visa garantir e defender os direitos de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e sexual que se encontrem em risco de morte, risco este tanto próprio quanto de seus dependentes. A unidade deve oferecer atendimento psicológico, jurídico, pedagógico e de assistente social.

4.5 ANÁLISE GERAL E COMPARATIVA ENTRE OS ANOS ANALISADOS

Inicialmente, cabe ressaltar que no ano de 2020, 63 mulheres foram vítimas de violência física e 48 de violência psicológica, já no ano de 2021 esses números aumentaram, vez que 73 mulheres foram vítimas de violência física e também 73 mulheres foram vítimas de violência psicológica; no ano seguinte, novamente houve o aumento do número de vítimas, logo, 75 mulheres foram vítimas de violência física e 83 foram vítimas de violência psicológica.

No que tange as profissões das vítimas, tem-se que a profissão que mais se destacou foi do lar, sendo que das mulheres que foram vítimas de violência física no ano de 2020, 21 eram do lar e das mulheres que foram vítimas de violência psicológica no ano de 2020, 11 eram do lar. Igualmente, no ano de 2021, das mulheres que foram vítimas de violência física, 16 eram do lar e das que foram vítimas de violência psicológica, 18 eram do lar. Em sequência, no ano de 2022, das mulheres que foram vítimas de violência física, 20 eram do lar e das que foram vítimas de violência psicológica, 23 também eram do lar.

Para mais, no que diz respeito ao estado civil das vítimas, percebe-se que a maioria vivia em união estável, o que leva a compreender que o lar não é mais um lugar seguro, vez que em muitos casos, pode tornar-se o principal ambiente de conflitos e agressões. Nesse sentido, das vítimas que sofreram violência física em 2020, 28 viviam em união estável; também, das que sofreram violência física em 2021, 43 viviam em união estável, e das que

sofreram violência psicológica em 2021, 27 viviam em união estável. Ainda em 2022, das mulheres que sofreram violência física, 35 viviam em união estável.

Outrossim, em relação ao tipo de agressor, conforme os dados colhidos, a maioria eram companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Tomando como base os dados de 2020, tem-se que dos casos de violência física, 24 do total de investigados eram companheiros, já dos casos de violência psicológica, 16 do total de investigados eram ex-companheiros. No ano de 2021, 40 do total de investigados de violência física eram companheiros, 26 do total de investigados de violência psicológica eram ex-companheiros. Já em 2022, nos casos de violência física registrados, 31 dos agressores eram companheiros e nos casos de violência psicológica registrados, 30 dos agressores eram ex-companheiros.

Por fim, levando-se em consideração todos os dados analisados, é possível constatar que a dependência econômica, associada ao fato de que muitas mulheres se qualificavam como do lar por não exercerem nenhuma atividade profissional, faz com que sejam o principal alvo de agressões praticadas por seus companheiros e ex-companheiros. Levando-se também em conta o aumento do número de violências a cada ano investigado, de forma contínua, conclui-se que o isolamento provocado pela pandemia de COVID-19 e que proporcionou mais tempo de convívio entre agressores e vítimas, também colaborou para elevação dos números de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho intitulado como “Violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar no município de Sousa/PB: um panorama sobre os indicadores e políticas públicas disponíveis”, partiu do problema referente a existência de políticas públicas, de assistência e inserção social da mulher, assim como todo o sistema de acolhimento e de proteção as vítimas de violência física e psicológica no período pandêmico, viabilizando e motivando a realização das denúncias sobre este tipo de crime.

A hipótese inicial foi negada, visto que existem políticas públicas voltadas para o combate a violência contra mulher, apesar de não serem completamente eficazes. Nesse sentido, os objetivos foram alcançados, vez que foi possível a coleta dos dados que basearam a pesquisa.

O primeiro capítulo abordou acerca da trajetória da mulher e seus direitos passando pelos diversos períodos da história, até chegar na formação do movimento feminista, também fez uma retrospectiva histórica e legislativa no Brasil acerca dos direitos das mulheres, principais acontecimentos e legislações existentes na época, ainda abordou acerca dos tratados e convenções, caminhando para evolução das medidas de combate à violência contra mulher no Brasil,

O segundo capítulo tratou sobre as inovações e atualizações da Lei Maria da Penha, assim, abordou acerca da mais básica inovação que foi a tipificação e definição do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, versando ainda sobre a relevância das medidas protetivas de urgência, também abordou sobre as atualizações no conteúdo da lei, sendo a principal acerca da tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas, relatando também sobre a possibilidade de ajuizamento das ações relativas ao fim do relacionamento nos juizados de violência doméstica e familiar, permitindo mais celeridade, e, por fim, tratou sobre a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência sob cognição sumária, permitindo a proteção integral.

O terceiro abarcou o mapeamento da violência doméstica e familiar na comarca de Sousa dos anos de 2020 à 2022, logo, analisou o número de agressores e vítimas que sofreram violência doméstica traçando um perfil destes, bem como o tipo de procedimento instaurado e, por fim, o tipo de agressor, examinando a relação de parentesco existente entre agressor e vítima. Ainda foi analisada a existência de políticas públicas voltadas à proteção da mulher, e foi feita ao final uma análise e comparação dos dados coletados.

Ao término da pesquisa chegou-se a conclusão de que existem políticas públicas voltadas para o combate a violência contra a mulher, porém estas foram ineficazes, levando-se em consideração que durante os três anos pesquisados, houve seguidamente o aumento do número de vítimas, proporcionado inclusive pelo período de isolamento, durante o qual vítimas e agressores estavam em constante convívio.

Também pode-se concluir que a dependência econômica das mulheres associada ao período de isolamento social, fez com que muitas mulheres ficassem ainda mais restritas a unidade doméstica, sobrecarregadas de obrigações e ainda sujeitas as agressões praticadas por seus companheiros, ex-companheiros (principais agressores, conforme os dados) e outros familiares, sem maiores perspectivas de se desvencilhar da situação ou de encerrar o ciclo da violência, em decorrência da dependência supracitada, vez que conforme os dados, a maioria se identificava como do lar. Dado este que contribui significativamente para continuidade do ciclo da violência, mostrando que o lar não é mais um lugar seguro.

Esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema, mas apresentar uma pequena colaboração neste arcabouço. O pesquisador deseja aprofundar os estudos nesta área, na sequência de sua formação acadêmico profissional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Davi Dantas *et al.* " **O lar não é mais seguro**": Uma análise da violência doméstica em tempos de pandemia da covid-19 no Brasil. 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/28935/DAVI%20DANTAS%20ALVES%20-%20TCC%20ESP.%20DIREITO%20PENAL%20E%20PROCESSO%20PENAL%20CCJS%202022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

ARÃO, T. dos S. .; LIMA, L. L. de .; ABBADIE, C. E. S.; LINO, B. de C. .; MATTOS, L. . **HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 230–240, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i3.772. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/772>. Acesso em: 27 out. 2023.**

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: Uma experiência bem sucedida de advocacy feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011.

BELLOQUE, J.: **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BERNARDES, Marcia Nina; DE SOUZA COSTA, Rodrigo. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos Previstos na Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 185-211, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841/836>. Acesso em: 16 out. 2023.

BLUCHE, Frédéric; RIALS, Stéphane; TULARD, Jean. **Revolução Francesa**. L&PM Editores, Ed.1, 2009. ISBN: 8525418676.

BRASIL.. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, DF. 2011. Disponível em: <http://spm.gov.br/publicacaoesteste/publicacoes/2011/politicanacional>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.653**. Relator: Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 11 de março de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. *In*: LEI Maria da Penha

comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011. v. 1, cap. 8.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. "**Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006**". In *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

CARDOSO, Claudia Bropp. **A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no 45 Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 6 edição. Salvador, JusPodivim, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Editora Elefante, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=p4fQEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT1&dq=Calib%20e%20a%20bruxa%3A%20mulheres%2C%20corpo%20e%20acumula%20e%20primitiva&ots=uLJ0qnIhE0&sig=keVxfawrRJJi6sGWnV7C9QfAVwI#v=onepage&q=Calib%20e%20a%20bruxa%3A%20mulheres%2C%20corpo%20e%20acumula%20e%20primitiva&f=false>. Acesso em: 01 out. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha**. 4 edição. Editora Atlas SA, 2015. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2385-Degustacao.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **Analisando a efetividade da Lei Maria da Penha**, [s. l.], março 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha. Acesso em: 21 out. 2023.

MENESES, Maria Marciana Ferreira de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei nº 11.340/2006**. 2006. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14780/MARIA%20MARCIANA%20FERREIRA%20DE%20MENESES%20-%20TCC%20DIREITO%202006.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2023.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. KRAEMER, Heinrich; SPRENGE, James. **O martelo das feiticeiras. Tradução de Paulo Fróes**, v. 17, 1991. Disponível em:

<https://meridianum.ufsc.br/files/2015/04/MURARO-Rose-Marie-Martelo-das-feiticeiras-Introduc%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

PASINATO, Wânia. *Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jeferson Estrela. **Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. Pensando a segurança pública**, v. 6, p. 233-265, 2019.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Revista Histórica do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. **Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário**. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Brasília, v. 3, n. 1, p. 58-76, jan./jun. 2017.

VALENTIM, ERIKA CORDEIRO DO REGO BARROS; PERUZZO, JULIANE FEIX. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SILÊNCIO OU NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/27705>. Acesso em: 14 set. 2023.

VRISIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. Ed. São Paulo: Odysseus, 2002.